



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de

Projeto de Lei nº 3.038 de 2021

Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o art. 4º, inc. XXI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o art. 4º, inc. XXI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O Defensor Público-Geral Federal, autor da proposição, explica que o Projeto visa regulamentar não só a utilização de honorários advocatícios de sucumbência decorrentes da atuação dos membros da Instituição, mas também outras verbas privadas, de entes internacionais, de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, com o fim exclusivo de aperfeiçoamento da categoria e da melhoria dos serviços da DPU.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, nessa ordem.

O projeto foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação para quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de

Agora, o projeto vem à Comissão de Constituição e Justiça para análise de constitucionalidade e mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei n

3.038/21.

O Projeto de Lei 3038/21 cria um conselho gestor para gerir a utilização dos honorários advocatícios decorrentes da atuação dos defensores públicos da União, revertendo-os exclusivamente em favor do aperfeiçoamento da categoria e da melhoria de seus serviços, como já é previsto na Lei Complementar nº 80/94.

Frisa-se que a Defensoria Pública é um órgão essencial à função jurisdicional do Estado e possui a nobre atribuição de conferir concretude ao art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A DPU, atuando na atividade fim - prestação de Assistência jurídica -, comumente auferir créditos de natureza sucumbencial nos termos do art. 4º, Inciso XXI, da Lei Complementar nº 80/94. Os honorários devidos à DPU têm destinação específica, para incremento das potencialidades da Instituição, de seus membros e servidores, sem qualquer possibilidade de que haja pagamento como remuneração (art. 46, inc. III, LC 80/94). Ou seja, a verba é 100% destinada ao atendimento as demandas jurídicas dos brasileiros mais pobres, bem como à promoção de Direitos Humanos.

E o fato de a destinação ter uma nobre finalidade pública-republicana - não apenas sendo revertida como verba remuneratória extra subsídio para incrementar contracheques - de forma alguma descaracteriza o fato de se tratar de honorários, como qualquer outro, sem finalidade arrecadatória típica. Não se trata de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de

tributo ou de receita orçamentária do Estado, mas de instituto de direito privado, remuneração que advém da atividade profissional dos defensores públicos federais, não integrando as despesas primárias da DPU.

O Código Tributário Nacional (CTN) estabelece expressa vedação à alteração de institutos de direito privado pela lei tributária/orçamentária: "Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Ou seja, honorários, enquanto instituto jurídico de direito privado, têm a mesma natureza, independente da destinação. De fato, as verbas sucumbenciais recebidas pela Defensoria Pública da União não têm a mesma destinação das que recebe a Advocacia Geral da União (AGU). Todavia, o que muda não é a natureza da verba, mas a destinação.

O Supremo Tribunal Federal julgou constitucional os honorários da AGU, deixando transparecer, como corolário lógico, que se tratar de verba com natureza privada no RE 1140005, de Relatoria do Min. Roberto Barroso, julgado em 03/08/2018. Tal fato nos dá a segurança de afirmar a inexistência de qualquer incompatibilidade do presente projeto ao **art. 107 do ADCT**, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

Ainda que as verbas sucumbenciais recebidas pela DPU tenham natureza pública, não se trata de transferência de recursos intraorçamentários, mas valores que são auferidos como resultado da atuação da própria DPU, com destinação carimbada pela Lei Complementar, ao Fundo cujos valores têm finalidade específica. Ou seja, não podem ser incorporados ao patrimônio da DPU, mas estão em outro, são do Fundo.

Até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 95 de 2016 - Novo Regime Fiscal, de acordo com a Manifestação nº 4462972 - DPGU/AJUR DPGU, tais verbas sucumbenciais vinham sendo arrecadadas e incorporadas à receita da DPU, na mesma Unidade Gestora orçamentária, ainda que em rubrica apartada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de

Ou seja, em que pese a novel restrição do inciso XIV, do art. 167 da Constituição Federal, que veda a criação de novos fundos públicos, já havia, desde a edição da Lei Complementar nº 132 de 2009, que alterou a Lei Complementar nº 80/94, previsão do Fundo de verbas sucumbenciais da DPU, e sua existência de fato, com depósito de valores em contas bancárias destinadas ao seu recebimento, cujos valores são destinados exclusivamente ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores, conforme art. 4º, inc. XI.

Inclusive tal Fundo foi regulamentado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, na resolução nº 41, de 13 de abril de 2010, mas depende de regulamentação legal para ser efetivamente utilizado.

Dessa forma, diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei 3.038/21, bem como, pela aprovação no Mérito do Projeto de Lei nº 3.038/21, nos termos do seu texto original.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator

